



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.025960/2019-35**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de Recurso Administrativo<sup>[1]</sup> interposto pela Concessionária VOA SP SPE S.A. em face de Decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA que aplicou medida cautelar com vistas a impedir que a Concessionária implemente ações irreversíveis que possam atentar contra o dever de franquear acesso às áreas aeroportuárias, no que tange ao serviço de exploração de abastecimento de aeronaves do Aeroporto de Jundiaí-SP até o desfecho do processo administrativo.

1.2. Os presentes autos se originaram com a representação formulada pela Raízen Combustíveis,<sup>[2]</sup> por meio da qual são relatadas supostas irregularidades levadas a efeito pela Concessionária Voa SP, sobretudo em razão de alegada pretensão da Recorrente em estabelecer um regime de exclusividade no desenvolvimento da atividade de distribuição de combustíveis.

1.3. Com efeito, a Raízen requereu, em 12 de julho de 2019, a deflagração de ação fiscalizatória para apuração das supostas irregularidades narradas, bem como a concessão de medida cautelar para que a Agência (i) determinasse a prorrogação precária do Termo de Cessão de Uso da Área firmado entre a VOA SP e a Raízen; assim como (ii) determinasse à concessionária VOA SP que se abstinhasse de impedir o seu acesso às áreas aeroportuárias, de promover atos de despejo ou correlatos e de interferir nas relações comerciais do serviço acessório de abastecimento.

1.4. Em 15 de setembro de 2019, a SRA solicitou à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP)<sup>[3]</sup> esclarecimentos a respeito das alegações da Raízen, visto que o aeroporto objeto da representação foi delegado pela União por meio do Convênio de Delegação nº 6/2013 e, posteriormente, foi concedido à iniciativa privada.<sup>[4]</sup> Em resposta a ARTESP aduziu algumas considerações, as quais foram analisadas e respondidas pela SRA, que apresentou os devidos esclarecimentos em relação ao conceito de regulação de livre acesso para a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo.<sup>[5]</sup>

1.5. Instada a se manifestar,<sup>[6]</sup> a Procuradoria Federal junto à ANAC discorreu sobre os limites da competência da Agência para conformar e fiscalizar a conduta da Voa SP, concluindo que a ANAC detém a integralidade do seu dever-poder de polícia sobre a atuação da VOA SP no exercício de suas atividades como operador aeroportuário, apesar de não serem conferidas à ANAC as prerrogativas de Poder Concedente.<sup>[7]</sup>

1.6. No dia 25 de novembro de 2019, a SRA solicitou à VOA SP esclarecimentos acerca das alegações da Raízen. Em 9 de dezembro do mesmo ano, a Recorrente protocolou manifestação preliminar,<sup>[8]</sup> oportunidade em que se defendeu dos fatos a ela imputados e protestou, dentre outros, pela produção de provas e concessão de prazo para apresentação de complementar, pleitos estes que foram deferidos pela SRA.

1.7. Em 12 de dezembro de 2019, A ARTESP, acostou aos autos cópia da Deliberação na 868ª Reunião do Conselho Diretor daquela Agência, indeferindo o pleito apresentado pela Raízen, referente ao processo administrativo lá instaurado com temática similar ao teor aqui discutido.<sup>[9]</sup>

1.8. A Raízen, em 27 de dezembro de 2019, apresentou nova manifestação rebatendo as alegações da Voa SP, requerendo novamente o deferimento de medida cautelar.<sup>[10]</sup> Em 08 de janeiro de 2020, a Voa SP complementou seus esclarecimentos prestados anteriormente, apresentando argumentos de defesa adicionais, com a produção de provas que entendeu necessária, bem como requereu o não conhecimento da pretensão da Raízen.<sup>[11]</sup>

1.9. Em 17 de janeiro de 2020, a Raízen ratificou seu pedido de cautelar, justificando uma maior urgência em sua concessão.

1.10. No dia 29 de janeiro de 2020, o Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos, com fundamento na Nota Técnica nº 10 elaborada pela Gerência de Regulação Econômica, decidiu pela aplicação de medida cautelar, considerando a violação à Resolução ANAC nº 302, de 5 de fevereiro de 2014.<sup>[12]</sup>

1.11. Ato contínuo, em 10 de fevereiro de 2020, a Concessionária Voa SP S.A. protocolou o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual requer a declaração de nulidade ou a reforma da referida Decisão.

1.12. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 4 de março de 2020, recebi os autos para relatoria.

1.13. No dia 6 de março de 2020, a Raízen apresentou "contrarrazões" ao recurso interposto, pleiteando a manutenção da decisão recorrida, bem como a aplicação da sanção cabível à Voa SP após a Decisão final da Agência.

1.14. Por fim, mediante o Despacho Decisório 3, na condição de Diretor-Presidente Substituto, realizei a análise do pedido de efeito suspensivo e concluí pelo seu indeferimento em razão da ausência de elementos que justifiquem sua atribuição.

1.15. É o Relatório.

**Juliano Alcântara Noman**

Diretor-Presidente Substituto

---

[1] Recurso Administrativo 2ª Instância (SEI 4019245).

[2] Ofício Representação – Medida Cautelar Urgente (SEI 3234446).

[3] Ofício nº 63/2019/SRA-ANAC (SEI 3356315).

[4] Por meio do Contrato de Concessão nº 356/ARTESP/2017.

[5] Ofício DAI 228/19, de 09 de setembro de 2019 (SEI 3491695). Ofício nº 156/2019/GERE/SRA-ANAC, em 31 de outubro de 2019 (SEI 3587784).

[6] Por meio da Nota Técnica nº 97/2019/GERE/SRA (SEI 3632771).

[7] PARECER n. 00216/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3744422).

[8] Manifestação Preliminar ao Ofício 181/2019/GERE/SRA-ANAC (SEI 3816717).

[9] Ofício DAI 324/19 (SEI 3868082).

[10] Manifestação com pedido de medida cautelar (SEI 3876902).

[11] Manifestação ao Ofício 198/2019/GERE/SRA-ANAC (SEI 3899795).

[12] Despacho Decisório 4 (SEI 3974962).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 02/04/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4172891** e o código CRC **644E78B2**.

